



Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 23 de agosto de 2022
(OR. en)**

**11436/22
ADD 1**

**RECH 445
COTRA 23**

NOTA

Assunto: ANEXO da DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações com o Canadá para a celebração de um acordo sobre os princípios gerais que regem a participação do Canadá em programas da União e a associação do Canadá ao Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027)

**DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO ENTRE a União Europeia e o Canadá
sobre os princípios gerais que regem a participação do Canadá em programas da União e a
associação do Canadá ao Horizonte Europa**

1. O acordo deverá prever os termos e condições aplicáveis à participação do Canadá em qualquer programa da União. Deve:
 - a) Assegurar um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa nos programas da União;
 - b) Estabelecer as condições de participação nos programas da União, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e respetivos custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro¹;
 - c) Não conferir ao país terceiro poderes decisórios em relação aos programas da União;
 - d) Garantir o direito de a União assegurar a boa gestão financeira e proteger os seus interesses financeiros.

2. O acordo deverá prever que a eventual associação futura do Canadá a outros programas da União assuma a forma de protocolos individuais ao acordo. Estes protocolos deverão ser adotados por um órgão criado ao abrigo do acordo. O acordo deverá estabelecer os princípios gerais aplicáveis à participação em qualquer programa da União.

¹ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

3. O protocolo sobre a participação no Horizonte Europa deverá prever os termos e condições aplicáveis à participação do Canadá no pilar II "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia" do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027), em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho², a Decisão (UE) 2021/764 do Conselho³ e quaisquer outras regras relativas à execução do Programa.
4. O acordo deverá determinar o nível da contribuição financeira a pagar pelo Canadá para o orçamento geral da União.
5. O acordo deverá prever um estatuto de observador do Canadá no Comité do Programa Horizonte Europa, em função do âmbito de associação do Canadá ao Programa (ou seja, apenas para as formações do Comité do Programa que estejam envolvidas na execução do pilar II).
6. O protocolo sobre a participação no Horizonte Europa deverá prever uma cláusula de reciprocidade que garanta, tanto quanto possível, a participação recíproca de entidades jurídicas estabelecidas na União no(s) programa(s) do Canadá, que sejam equivalente(s) ao pilar II do Horizonte Europa.
- 6-A. O protocolo sobre a participação no Horizonte Europa deverá recordar as disposições pertinentes do Horizonte Europa relacionadas com a proteção dos ativos estratégicos, dos interesses, da autonomia ou da segurança da União.
- 6-B. O acordo deverá promover valores e princípios fundamentais comuns, nomeadamente na cooperação internacional no domínio da investigação e inovação.

² Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

³ Decisão (UE) 2021/764 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, e que revoga a Decisão 2013/743/UE (JO L 167 I de 12.5.2021, p. 1).

7. O acordo deverá estabelecer regras relativas à boa gestão financeira do financiamento da União. Em particular, deverá prever a proteção adequada dos interesses financeiros da União, nomeadamente a prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades, incluindo fraudes, a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se adequado, a aplicação de sanções administrativas e a recuperação de fundos. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local. A Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da União.
 8. A Comissão deverá, durante as negociações, avaliar a possibilidade de incluir uma cláusula sobre a aplicação provisória com efeitos retroativos.
 9. O acordo deverá estar em conformidade com as políticas e os objetivos conexos da UE.
-